



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000570-10.2023.5.02.0057

Relator: PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 440.690,34

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** WILIAM CRESPO

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** TIAGO DE MELO CONTI

**RECORRIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** TIAGO DE MELO CONTI **RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: WILIAM CRESPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000570-10.2023.5.02.0057

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA E OUTROS (1)



Vistos etc.

RELATÓRIO

\_\_\_\_\_ ajuizou ação no dia 25/04/2023,

movida em face de TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A alegando violação de direitos legais e contratuais, pela qual formulou os pedidos conforme petição inicial ID 76d0f84.

As Reclamadas TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA e BANCO SANTANDER, devidamente notificados e representados, apresentaram contestação conjunta à ID 10826c6.

Impugnação aos documentos de defesa por escrito ID 19145d1.

Audiência de instrução ID ab49bff, com depoimentos pessoais e um testemunha para cada parte, quando foi encerrada a instrução processual sem outras provas a produzir.

Razões finais pela parte autora ID 4974d13 e pela parte reclamada ID ffba1a8.

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES

CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017).

Aplicarei a nova regra a partir de valores e princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição brasileira, atribuindo significados que possibilitam a aplicação da Lei 13.467/2017 em conformidade com os referidos postulados.

Para efeitos de aplicação da Lei material, utilizar-se-á a regra legal vigente na época da consolidação da relação jurídica. Inclusive, os direitos absolutamente suprimidos ou cuja natureza jurídica for modificada pela reforma trabalhista, têm aplicação imediata, não admitindo vigência ultrativa.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita prescinde da análise da prova documental, o que somente será feito junto ao mérito.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INFORMADOS PARA CADA VERBA PRETENDIDA - LEI 13.467/2017.

Entendimento já consolidado no TST pelo TST-Emb-RR-55536.2021.5.09.0024, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação.

#### INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

Sem razão a arguição de inépcia sob o fundamento de que não havia horário de trabalho indicado para o pedido de horas extas. Afirma a inicial que a reclamante trabalhava das 09h00 às 18h00 de segunda a sexta-feira.

#### INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DE SUBSTITUÍDO PARA O SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Mais uma vez, sem razão, pois pontualmente no item 13 da inicial tem a indicação de MARINA RIBEIRO BORGA, durante o período imprescrito em virtude de férias nos meses (JULHO 10 DIAS E DEZEMBRO 20 DIAS), como a colega substituída.

#### ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A reclamada BANCO SANTANDER alega não ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento houve transferência da reclamante da 2a reclamada para a 1a, não devendo mais a 2a ré BANCO SANTANDER - figurar no polo. Não assiste razão. A moderna teoria processual da asserção, adotada pelo juízo, estabelece que a simples referência na inicial da suposta relação jurídica material de fundo como devedora, já a habilita para integrar a lide. Sua responsabilização ou não nos autos é questão meritória, que demanda aprofundamento da cognição. Rejeito.

#### MÉRITO

#### PRESCRIÇÃO

A reclamada arguiu tempestivamente a prescrição quinquenal. Ajuizada a ação aos 25/04/2023, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pronunciam-se prescritas as pretensões anteriores a 25/04/2018. Portanto extintas as referidas verbas com resolução do mérito, conforme art. 487 do CPC.

TRANSFERÊNCIA DA 2a RDA BANCO SANTANTER PARA 1a RDA TOOLS SOLUÇÕES. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. LIBERDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR ESPECIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TRANSFERÊNCIA LÍCITA.

Afirma a autora que foi admitida pela 2a reclamada BANCO SANTANDER em 15/02/2008 como analista de operações e serviços e que foi transferida em 01.10.2022 para a 1a reclamada SX TOOLS SOLUÇÕES, com pedido de dispensa em 04.01.2023. Alega a autora prejuízo na transferência, bem como que seja declarada a sua nulidade e conseqüente manutenção da condição de bancária com os direitos inerentes àquela categoria.

Ao que se tem nos autos, a reclamada SX TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA é uma empresa especializada na preparação de documentos e serviços especializados de suporte administrativo, bem como desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e consultoria em tecnologia da informação.

Inequívoco o fato de que SX TOOLS é uma empresa do grupo SANTANDER.

Entretanto, por se tratar de empresa especializada e considerando a função da reclamante analista de sistemas, é absolutamente lícita a transferência para empresa do mesmo grupo - sem o antigo empregador o único tomador de tal atividade especializada.

Ademais, no caso da autora, não houve qualquer prejuízo remuneratório. Ademais, no conjunto normativo coletivo, o ACT do SEAAC ID a584b80 é mais benéfico do que a CCT FENABAN ID 0992d5b, p.ex., quando ao reajuste salarial que naquele foi pelo INPC naquela categoria e nos bancários nada houve de reajuste, ou adicional de horas extras naquele a partir de 60% e nos bancários de 50%. Na categoria dos bancários a cláusula 11a faz compensar eventuais horas extras com o adicional de função do empregado, o que é um prejuízo - inclusive, pedido feito pela autora no item 9 dos pedidos da inicial. E, por fim, adicional de função já estava incorporado ao patrimônio financeiro da autora mesmo com a transferência.

Repito, não há qualquer impedimento legal de transferência de empregados para empresas do mesmo grupo econômico e, aqui, ainda justificou-se pela especialidade na empresa TOOLS 1a reclamada considerando a função exercida pela reclamante em relação ao SANTANDER 2o reclamado.

Cumpra ainda ponderar o fato de que não é o caso de incidência da súmula 219 TST não havia a prestação de serviços a várias empresas do mesmo grupo econômico para ser considerado único contrato (unicidade contratual) como pretende a autora.

Neste sentido, a jurisprudência:

GRUPO DE EMPREGADOS TRANSFERIDOS PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS EMPREGADOS. LICITUDE DA ALTERAÇÃO. Desde que não haja prejuízo para o empregado, é lícito ao empregador, com o fim de otimizar os trabalhos, transferi-lo para outra empresa do mesmo grupo econômico. (TRT-17 - RO: 00011626720165170132, Relator: WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de

Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 15/05/2019)

E,

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO LÍCITA, INSERIDA NO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 468 DA CLT. FALTA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. A alteração do contrato, promovida pelo

empregador, consistente na realocação do empregado em loja do mesmo grupo econômico, próxima ao seu anterior posto de trabalho, está inserida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo ao empregado. (TRT-15 - RO: 9692020125150012 SP 055033/2013-PATR, Relator: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Data de Publicação: 05/07/2013)

Trata-se, pois de dois contratos absolutamente distintos, o primeiro formado com o 2o reclamado BANCO SANTANDER entre 15/02/2008 e 30/09 /2022 o segundo com a 1a reclamada SX TOOLS entre 01/10/2022 e 04/01/2023

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da transferência e reconhecimento de unicidade contratual; bem como os pedidos de jornada de trabalho entre 01.10.2022 e 04.01.2023, PLR e PPRS que foram pedidos subsidiariamente, na condição de manutenção como bancário.

#### JORNADA DE TRABALHO.

Apesar da alegação inicial de que não tinha autorização para o registro verdadeiro de trabalho, reconhece a autora a jornada de trabalho de 8 horas ao longo de todo o tempo que trabalhou para as reclamadas. E também não houve impugnação ID 19145d1 específica aos cartões de ponto ID 8f37587 e ID e15436c, nem foram afastados pela prova oral. Reputo-os verdadeiros.

Para o enquadramento do autor enquanto empregado bancário com regime geral de 6 horas ou especial de 8 horas, há que se destacar a exceção do parágrafo 2o do art. 224 ao dizer que não se aplica tal jornada especial aqueles que exerçam “outros cargos de confiança” - na parte final do dispositivo, e estes não se confundem com os cargos de confiança “direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes” na primeira parte do dispositivo. Dessa forma, o principal traço distintivo em relação aos bancários enquadrados no caput do art. 224 da CLT , com jornada diária de 6 horas, se dá pelo fato de que não desempenham tarefas meramente executivas e burocráticas do banco, ativando-se em atribuições de fidúcia intermediária, que ordinariamente compreendem uma maior responsabilidade funcional, havendo, por conseguinte, a possibilidade de geração de algum prejuízo econômico ou institucional dentro da alçada restrita que possuem, nos moldes do preconizado pelo art. 224 , § 2º , da CLT. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. A fidúcia especial no caso de empregados bancários vai muito além da condição objetiva de terem subordinados ou serem procuradores do empregador; há inúmeros acesso a informações e dados de clientes que estão disponíveis apenas a grupos especializados.

No caso dos autos, a prova oral confirmou pela testemunha da autora que ela tinha acesso a contratos que em agências bancárias os empregados não tinham, inclusive com atendimento de reclamações que aqueles lotados em agências bancárias não tinham, p.ex.

Quanto à remuneração, o adicional de função da reclamante também atendia ao mínimo disposto na lei.

Assim, pelo exposto, entendo pelo enquadramento da parte reclamante art. 224 , § 2º , da CLT. Julgando improcedentes os pedidos de horas extras acima da 6a diária e 30a semanal.

Registre-se que no caso dos autos, não houve impugnação específica quanto aos registros de hora e respectivos pagamentos de sobrejornada que constam dos holerites. Não foi efetivamente provado pela autora a diferença no divisor utilizado pelo empregador.

Julgo improcedente o pedido de horas extras acima da 8a diária e 40a semanal.

#### SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Sustenta a reclamante que substituía regularmente a colega de trabalho MARINA RIBEIRO BORGA, durante o período imprescrito em virtude de férias nos meses (JULHO 10 DIAS E DEZEMBRO 20 DIAS).

A testemunha da reclamante - que era sua superior hierárquica na época - afirmou que “Que no caso de férias da colega Marina a depoente transferia a maior parte das atribuições para a reclamante e as demais atribuições era redistribuída para os demais colegas de trabalho; que a reclamante era a backup mais próxima da colega Marina e assim era feito com todos os colaboradores do mesmo setor quando um saía de férias a maior parte era transferida para um e o restante da rede distribuídos entre os demais;”

Ou seja, não havia propriamente “substituição” da colega para efeitos do pagamento do salário-substituição, pois nem todas as atribuições da colega ausente eram assumidas pela autora, apenas parte das funções; o que por si só afastam a incidência da norma. Improcedente o pedido de diferenças salariais pela substituição.

#### MULTA NORMATIVA

Não houve violação de quaisquer das normas coletivas apontadas pela autora na inicial. Improcedente

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reclamante declarou sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (ID 76c61a0), nos termos da súmula 463 do TST. Meras alegações de suficiência econômica ou de impugnação genérica apresentada em defesa, não justificam o indeferimento. O disposto no § 3º do art. 99 do CPC, pelo qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. ADI 5766. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nos limites do julgamento de inconstitucionalidade do art. 791-A

da CLT pelo STF na ADI 5766, Pela improcedência total da demanda, não cabem honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada - não cabendo a condição suspensiva de tal verba - nos termos do parágrafo 2º do art. 98 do CPC, considerando que há dispositivo próprio na CLT, que foi declarado inconstitucional.

#### OFÍCIOS DENUNCIADORES

Não se verifica a necessidade de expedição de ofícios denunciadores, medidas que, ademais, podem ser pela própria autora implementadas. Indefere-se.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prejudicados pela improcedência das pretensões.

#### DISPOSITIVO

Pelo posto, nos autos de Reclamação Trabalhista que \_\_\_\_\_ move em face de TOOLS SOLUCOES E SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ,

I - rejeito as preliminares arguidas.

II - no mérito, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 25 /04/2018;

III - e, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pleitos da demanda.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 8.813,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 440.690,34, dispensadas pela concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Notifiquem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

SAO PAULO/SP, 29 de dezembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA - Juntado em: 29/12/2023 18:56:31 - 96e5e5a  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23122918555382600000330330805?instancia=1>  
Número do processo: 1000570-10.2023.5.02.0057  
Número do documento: 23122918555382600000330330805